

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 0602/81 (PROC, DRE-C Nº 9.100/80)  
INTERESSADO : ESCOLA PARTICULAR "CANARIHHO" - ITATIBA  
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados no período de  
início do ano letivo de 1975 a 21/01/80  
RELATOR : Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS  
PARECER CEE Nº 0836/81 CETG - Aprov. em 2 7 0 5 / 8 1

1 - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A Sra. Diretora da Escola Particular "Canarinho", era Itatiba, DE de Jundiaí, DRE-Campinas, requer convalidação dos atos escolares praticados por seus alunos desde 1975 até 21/01/1980, período esse em que a referida escola funcionou sem a competente autorização (flg. 03).
- 1.2 O expediente foi instruído com:
  - 1.2.1 cópias reprográficas dos termos de visita que comprovam as providências solicitadas pelos SE a fim da Escola obter a autorização de funcionamento (fls. 05 a 22);
  - 1.2.2 cópias reprográfica do DO de 22/01/80, Portaria CEI CEI 21/01/80 que autoriza o funcionamento do ensino de 12 Grau na Escola Particular "Canarinho" (fls. 23);
  - 1.2.3 declaração da Escola com referência à avaliação do rendimento escolar em Educação Artística, Educação Física e Inglês (fls.24);
  - 1.2.4 relação nominal dos alunos (fls. 25 a 28).
- 1.3 Na relação nominal constante no Proc. DRE-C nº 9.100/80, apenso a este Proc. CEE, constam também os Históricos Escolares dos alunos relacionados; isto não acontece no processo CEE.
- 1.4 Devidamente instruído e informado pelas autoridades preopinantes da Rede de Ensino Estadual (fls. 29 a 39) o Processo subiu até este Colegiado através do Gabinete do Sr, Secretario do Estado da Educação (fls. 40).

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 O Pretereseite expediente versa sobre convalidação de atos escolares praticados entre o início do ano letivo de 1975 a 21/01/80 por alunos da Escola Particular "Canarinho", de Itatiba, período este em que a Escola funcionou carante de autorização (fls.03 e 04).

PROCESSO CEE Nº 0602/81 PARECER CEE Nº 0836/81 (fls.2.)

- 2.2 A Sra. Diretora justifica-se alegando que em 1975 instalou progressivamente às séries iniciais do 1º Grau em que tomou as devidas providências para que a referida Escola fosse autorizada a funcionar,
- 2.3 Desde 1975 procurou regularizar sua situação como provam
  - 2.3.1 as cópias reprográficas dos Termos de Visitas anexadas ao expediente (fls. 05 a 22);
  - 2.3.2 critérios de avaliação dos alunos de 1ª a 4ª séries (fls. 24,33 e 34).
- 2.4 O seu Curso de 1S Grau recebeu a autorização de funcionamento pela portaria CEI de 21/01/80, publicada no DO de 22/01/80.
- 2.5 O Sr. Assistente Técnico dn DRE-C, ao analisar o expediente, verificou que estavam relacionados alunos que não possuíam a idade mínima exigida para a matrícula, (v. proc, DRE-C Nº 9.100/80, HE dos alunos às fls. 23, 26, 56, 65, 66 e 76), a saber:
  - 2.5.1 ALESSANDRA MARIA WILANEZ,
  - 2.5.2 ANA PAULA ISHICAVA
  - 2.5.3 GUSTAVO SIQUEIRA LANFRANCHI,
  - 2.5.4 LUCIANA SILVA GERONCIO BRUNERI,
  - 2.5.5 LUCIMARA GOTARDO e
  - 2.5. NÁDIA CRISTINA LUCHESI.Dessa forma, os autos retornam à DE para receber novas informações (fls. 30 c.31).
- 2.6 As fls. 34 encontram-se os esclarecimentos:
  - 2.6.1 não houve formulação de pedido ao CEE com fundamento na Delib. CEE nú 25/71.
  - 2.6.2 com exceção do Inglês, que não consta mais do currículo, perdura ainda o critério de avaliação constante na fls. 24.
- 2.7 A CEI, considerando que não houve negligência por parte da Escola, conforme informação do Supervisor, e os pareceres favoráveis do DE e DRE, manifesta-se, também, favoravelmente à solicitação requerida (fls. 38 e 39; grifos nossos).

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, ficam convalidados os atos escolares praticados pelos alunos relacionados do fls, 25 a 28 do processo DRE-C Nº 9.100/80 na Escola Particular "Canarinho" do Itatiba, São Paulo, referentes aos anos letivos de 1975 a 21/01/1980. Por outro lado os alunos

PROCESSO CEE Nº 0602/81    PARECER CEE        Nº        0836/81 (fls.3.)

que freqüentarão o referido Estabelecimento de Ensino seja a idade legal devem ter sua situação apreciada através de solicitação específica dirigida a este Conselho.

São Paulo, 06 de maio de 1981  
a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS  
Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, -Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de maio de 1981.

a) Cons. HONORATO DE LUCCA  
Presidente de acordo com o Art. 13º parag. 3º do Reg. CEE.

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de maio de 1981

a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente